

O responsável subsidiário e os seus meios de defesa

MARCO VIEIRA NUNES

Jurista da CTOC



Numa altura em que é tão frequente a informação quanto às execuções que pendem sobre os contribuintes devedores perante o Estado, com publicação, inclusive, das respectivas listas, anota-se que também existem pessoas que, dentro de determinados pressupostos, podem igualmente responder por tais dívidas. Como podem então reagir, é o que se pretende com a elaboração do presente artigo.

Como sabemos, o sujeito passivo/contribuinte, entendido como a pessoa singular ou colectiva, o património ou a organização de facto ou de direito está vinculado ao cumprimento da prestação tributária, seja como contribuinte directo, substituto ou responsável. Todavia, a Lei Geral Tributária estipula que a responsabilidade tributária, compreendendo a totalidade da dívida tributária, os juros e demais encargos legais, poderá abranger, solidária ou subsidiariamente, outras pessoas, como sejam os administradores, directores e gerentes e outras pessoas que exerçam, ainda que somente de facto, funções de administração ou até os Técnicos Oficiais de Contas, enquanto responsáveis pela execução da contabilidade. Essa responsabilidade subsidiária, prevista no artigo 24.º da Lei Geral Tributária, dir-se-á que, genericamente, ocorre quando o património do devedor principal se tornou insuficiente ou inexistente para o pagamento da dívida e operado que seja um processo de reversão fiscal contra esses responsáveis subsidiários.

Não obstante, como abaixo iremos ver, também as pessoas solidária ou subsidiariamente responsáveis, têm o direito de, tal como o devedor principal, reclamar ou impugnar a dívida cuja responsabilidade lhes for atribuída.

Oposição à execução

Em todo o caso, repare-se que a previ-

são de outras formas de responsabilização tributária extensiva a terceiros, substitutos ou responsáveis, correspondem a circunstâncias anómalas decorrentes da insuficiência dos bens destes devedores principais, e sempre dependente de um processo de reversão da execução fiscal por meio de citação.

Ou seja, até à reversão, não são assim sujeitos passivos das obrigações tributárias os administradores, gerentes e directores das sociedades de responsabilidade limitada e os técnicos oficiais de contas e revisores oficiais de contas. Antes da reversão da execução fiscal, inexistente em rigor a figura do responsável subsidiário.

Nestes termos, os chamados responsáveis subsidiários apenas têm legitimidade em intervir processualmente quando contra eles, por um lado, for ordenada a chamada reversão da execução fiscal ou, por outro lado, quando requerida qualquer providência cautelar de garantia dos créditos tributários.

No primeiro caso, i.e., tendo sido citados da reversão fiscal, esclarece-se que esta citação obedece a alguns critérios. Com efeito, nos termos do art. 191.º, n.º 3, do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), nos casos de efectivação de responsabilidade subsidiária, a citação será pessoal, tendo de incluir declaração fundamentada dos seus pressupostos e extensão da responsabilidade.

Mas, uma vez citado, o responsável subsidiário poderá adoptar algum dos seguintes comportamentos: 1) pagar, 2) requerer o pagamento em prestações ou a dação em pagamento, 3) deduzir oposição ou, por último, 4) reclamar ou impugnar a liquidação.

Assim, uma vez citado para cumprir a dívida tributária principal, caso decida voluntariamente pagar, caso o faça dentro do prazo de 30 dias para deduzir oposição, para além da extinção da execução, ficará isento de juros de mora e de cus-

tas. Com efeito, dispõe o art. 160.º, n.º 3, do CPPT que, se o pagamento não for efectuado dentro do prazo ou decair na oposição deduzida, os responsáveis subsidiários suportarão, além das custas a que tenham dado causa, as que forem devidas pelos originários devedores.

Por sua vez, como acima indicado, pode ainda optar por deduzir oposição à execução, o que deverá ser feito no prazo de 30 dias contados da sua citação enquanto responsável subsidiário. A oposição poderá ter por fundamento, por exemplo, as seguintes situações: a inexistência do imposto, taxa ou contribuição nas leis em vigor à data dos factos a que respeita a obrigação ou, se for o caso, não estar autorizada a sua cobrança à data em que tiver ocorrido a respectiva liquidação, a ilegitimidade da pessoa citada por esta não ser o próprio devedor que figura no título ou seu sucessor ou, sendo o que nele figura, não ter sido, durante o período a que respeita a dívida exequenda, o possuidor dos bens que a originaram, ou por não figurar no título e não ser responsável pelo pagamento da dívida, a prescrição da dívida exequenda e a falta da notificação da liquidação do tributo no prazo de caducidade.

Mais, pode o responsável subsidiário ainda reclamar ou impugnar a liquidação. Neste caso, a impugnação poderá ter por objecto qualquer ilegalidade que tenha sido praticada, tais como, por exemplo, a incompetência, a ausência ou vício da fundamentação legalmente exigida ou a preterição de outras formalidades legais. A reclamação graciosa, por sua vez, pode ser deduzida com os mesmos fundamentos previstos para a impugnação judicial e deverá ser apresentada no prazo de 120 dias contados da citação, ao passo que, optando pela impugnação, esta deverá ter lugar no prazo de 90 dias igualmente contados da citação do responsável subsidiário.

Arresto e arrolamento

Mas pode igualmente suceder que o responsável subsidiário seja alvo de uma providência cautelar, sendo entendimento da jurisprudência que tal pode suceder contando que se faça prova do efectivo exercício das suas funções e da insuficiência ou inexistência dos bens do devedor originário. Assim, se a providência cautelar partir da Administração Fiscal, o responsável subsidiário pode optar pela impugnação no Tribunal Tributário de 1.ª Instância, o que deverá fazê-lo no prazo de 15 dias a contar do levantamento do auto, sendo certo que, em todo o caso, a regularização da situação tributária do arguido na pendência do processo de impugnação resultará na sua extinção.

Do mesmo modo, são admitidas em processo judicial tributário as seguintes providências cautelares avulsas a favor da administração tributária:

a) O arresto (consiste na apreensão judicial de bens do devedor);
b) O arrolamento (visa evitar o extravio ou dissipação dos bens que, para esse efeito, são descritos, avaliados e depositados).

Neste caso, o responsável subsidiário pode, no prazo de 10 dias, recorrer do despacho que o ordenou para o Tribunal Central Administrativo ou, em alternativa, deduzir junto do Tribunal Tributário de 1.ª Instância oposição à providência cautelar.

Como se vê, os responsáveis subsidiários, quando confrontados com processos de execução fiscal, têm, tal como o devedor principal, meios próprios para reagir contra a dívida fiscal que sobre eles é reclamada. Compete-lhes assim tomar consciência que existem meios processuais próprios para a defesa e salvaguarda dos seus interesses patrimoniais. Uma vez citados na qualidade de responsáveis subsidiários, não raras as vezes pode mesmo compensar o não pagamento voluntário das dívidas, porque, afinal, existem questões que podem e devem ser discutidas.